



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC- 7197/989/20
Município: **Ferraz de Vasconcelos**
Exercício: **2021**

Aplicação no ensino: **25,86 %**
Recursos do FUNDEB
destinados aos
Profissionais do Magistério: **71,41%**
Despesas com pessoal
e reflexos: **37,65%**
Saúde: **16,83%**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em exame as contas da Prefeitura de **Ferraz de Vasconcelos**, exercício de 2021.

Pareceres pretéritos das contas da
Municipalidade em questão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2020 – TC - 3214/989/20 – Parecer Favorável
- 2019 – TC – 4866/989/19 – Parecer Favorável
- 2018 – TC - 4525/989/18 – Parecer Favorável

Cumpre, de início, observar o correto investimento nos Serviços e ações da **Saúde**, que foram beneficiados com **16,83%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, conforme regra do inciso III do artigo 77 do ADCT.

A Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos na **Educação** da ordem de **25,86 %** das receitas resultantes de impostos.

Recursos do **FUNDEB**, foram destinados aos profissionais do **magistério (71,41%)**, conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Sobre o item B.1.6. – **Encargos**, consta do Relatório da Fiscalização o pagamento dos encargos conforme quadro abaixo, dispondo o Município de Certificado de Regularidade Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Não se aplica
4	PASEP:	Sim

De outro lado, há observação de que o Município não possui Regime Próprio de Previdência – RPPS, no entanto, desde o exercício de 2003, vêm sendo concedidas aposentadorias, pensões e complementações pelo Município, sem que haja contribuições previdenciárias. Atualmente, a Prefeitura possui em sua folha de pagamentos 23 servidores inativos (aposentados, pensionistas e complementações).

Não obstante explicações e medidas anunciadas por responsável, lembro que o apontamento que vem de exercícios pretéritos, foi relevado conforme Parecer exarado nas contas de 2018¹ com determinação para “encaminhamento de cópia da Lei Municipal nº 135/2002 ao D. Ministério Público Estadual para medidas de sua alçada, especialmente no que tange à avaliação da constitucionalidade”, o que poderá oportunamente ser aferido pela Fiscalização.

¹ SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Permito-me transcrever trecho sobre o tema constante do r. Parecer exarado nas contas de 2019:

“Apesar da reincidência do apontamento, entendo que a questão não se mostra suficiente para comprometer a totalidade das contas.

Além das justificativas apresentadas pela Municipalidade no sentido de estar diligenciando com vista à solução da matéria, observo que no exercício em exame não foi concedida nenhuma aposentadoria, complementação ou concessão de pensão, fatos que me conduzem ao relevamento da questão, a exemplo do decidido por esta C. Câmara em relação às contas relativas ao exercício de 2018 (TC-004525.989.18), reiterando, também, a recomendação ali expendida no sentido de que o atual gestor adote providências regularizadoras quanto ao pagamento dos benefícios, amoldando-os às normas constitucionais.

Ressalto que deixo de determinar o encaminhamento da matéria ao Ministério Público do Estado para apreciação da constitucionalidade da aludida LC nº 135/2002, uma vez que tal medida já foi providenciada pelo Relator das contas de 2018.”

Igualmente nas contas de 2020 o assunto foi abordado com a seguinte conclusão:

“Nestas condições e na medida em que no exercício em tela não ocorreram novas concessões, bem assim diante da notícia de processo administrativo em curso para reestruturação da previdência municipal, de igual forma recomendo à Municipalidade que regularize os benefícios a termos da disciplina constitucional, com registro de que a matéria já foi levada ao conhecimento do Parquet Estadual. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transferências à Câmara Municipal - B.1.8., atenderam ao limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, conforme consignado às fls. 20.

Remuneração dos Agentes Políticos - B.1.11., obedeceu à legislação de regência, não constatados pagamentos maiores que os fixados. (Fls. 22/23)

Despesas com pessoal e reflexos, informou que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 163.883.094,23, o que representa o percentual de **37,65%**. (fls. 21)

No que toca ao item **Despesas com Precatórios** – B.1.5.1., quadros de fls. 16/17 indicam o pagamento e o correto registro da contabilização.

Entendo pertinentes explicações sobre os itens **Obras Paralisadas, Contratações de Pessoal por Tempo Determinado; Ausência de AVCB e Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa** podendo as medidas anunciadas, a critério do Relator, serem atestadas em próximo roteiro.

Consta do Laudo que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C+	C
i-Gov-TI	C	C	C+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

No exercício examinado, Ferraz de Vasconcelos registrou o conceito geral C, regredindo da faixa anteriormente com nota C+, devendo, todavia, a Administração promover ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.

Com relação aos itens: **A.2. IEG-M – I-Planejamento Índice “C”**; **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+**; **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice “C”**; **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C”**; **G.1.1. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**; **H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e adote medidas objetivando melhorar os índices apurados, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Itens relacionados à Gestão Fiscal foram analisados pelo setor abalizado (ev. 123) que concluiu favoravelmente a aprovação das contas.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **favorável às contas da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2021**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 17 de janeiro de 2023.

Paulo S S Loureiro

Assessoria Técnica